



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04081/11

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2010

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Juazeirinho

GESTOR: Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano (Presidente)

ADVOGADO: Carlos Roberto Batista Lacerda

INTERESSADOS: Josirene Rodrigues, Francisco de Assis Sobral Brandão, Dércio Ferreira Jorge e Sandro Roberto de Souza Araújo (servidores).

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas Jairo Almeida Rampcke, após analisar as presentes contas e realizar inspeção *in loco*, emitiu o relatório inicial destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/2010;
2. O Orçamento, Lei nº 524/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 740.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 660.892,80 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 660.876,06, gerando um superávit de R\$ 16,74;
4. Não há registro de despesa sujeita à licitação sem a instauração do devido processo;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 67,72% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 99.535,16, registrada em "Consignações" e a despesa extraorçamentária somou R\$ 99.536,54, com registro no mesmo elemento;
8. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,64% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
10. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, elaborados de acordo com os normativos, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
11. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 11.1. Quanto à gestão fiscal, anotou como itens de não atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal: 1 – Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal; 2 - Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA,



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04081/11

quanto aos valores despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida; e 2 – Publicação do RGF;

11.2. Quanto aos demais aspectos da gestão, anotou o seguinte:

11.2.1. Excesso nos subsídios pagos aos Vereadores;

11.2.2. Realização de despesa antieconômica relativa à locação de veículo;

11.2.3. Despesa não comprovada com o INSS, no valor de R\$ 26.211,96; e

11.2.4. Acúmulo ilegal de cargos por servidores, conforme tabela abaixo:

NOME	CÂMARA		PREFEITURA	
	CARGO	VALOR RECEBIDO NO EXERCÍCIO – R\$	CARGO	VALOR RECEBIDO NO EXERCÍCIO – R\$
Décio Ferreira Jorge	Secretário da Câmara	19.500,00	Coordenador de Almoarifado	8.400,00
Francisco de Assis Sobral Brandão	Assessor de Serviços	2.550,00	Conselheiro Tutelar	6.120,00
Josirene Rodrigues	Assessor de Serviços	6.630,00	Assessor II CC4	3.060,00
Sandro Roberto de Souza Araújo	Assessor de Serviços	6.630,00	Auxiliar de Serviços CRT	6.120,00
VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE		35.310,00		

Após as intimações de praxe, foram postadas justificativas através dos Documentos TC 19369/11 e 19890/11.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas à gestão fiscal, ao excesso nos subsídios dos Vereadores e despesa não comprovada com INSS. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme os comentários a seguir resumidos:

- **REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTIECONÔMICA, REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULO**

Defesa – Alegou que a despesa foi devidamente licitada, conforme Processo Licitatório nº 03/2010, cujos preços contratados se encontravam abaixo da prática do mercado local, juntando documentos de Prefeituras e Câmaras da região. Adiantou que a Auditoria não apresentou pesquisa de preços que comprovasse a despesa antieconômica. Por fim, relativamente à anotação da Auditoria de que o veículo estava sendo utilizado durante o recesso legislativo, justificou que nesse período permanecem equipes de trabalho em serviço na Câmara, inclusive Comissão Representativa, sendo imprescindível o uso do veículo.

Auditoria – Admitiu que não juntou ao processo uma pesquisa que comprovasse a despesa antieconômica. Porém, destacou a inclusão de cláusulas contratuais com previsão de despesas com emplacamento e manutenção do veículo por parte da Câmara Municipal. Por fim, informou que os documentos citados pelo defendente, os quais comprovariam a prática de preços condizentes com os do mercado regional, não foram juntados à defesa.

- **ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS POR SERVIDORES**

Defesa – Justificou que a Câmara contratou os servidores Décio Ferreira Jorge, Josirene Rodrigues e Sandro Roberto de Souza Araújo durante o exercício de 2009 e que a Prefeitura os contratou no decorrer de 2010, sem a observar a existência de vínculo funcional com aquela Casa Legislativa. No tocante ao Sr. Francisco de Assis Sobral Brandão, a acumulação anotada se deu nos cargos de Assessor de Serviços (Câmara Municipal) e Conselheiro Tutelar (Prefeitura), cuja natureza eletiva deste último, afasta a acumulação. Adiantou que todos os servidores cumpriram seu horário de trabalho normalmente, juntando amostragem do livro de ponto, o qual pode ser consultado na Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04081/11

O Sr. Sandro Roberto de Souza Araújo apresentou defesa, justificando, sob a alegação da compatibilidade de horários, que desempenhou suas funções nas duas instituições.

Auditoria – O Sr. Dércio Ferreira Jorge era Assessor CC2 em 2009 e passou a ser Coordenador de Almoxarifado em 2010, ambos na Prefeitura, acumulando com o cargo de Secretário da Câmara. A Sr^a Josirene Rodrigues não trabalhava para a Prefeitura em 2009, só a partir de 2010, em que, cumulativamente, exercia o cargo de Assessora de Serviços da Câmara. O Sr. Francisco de Assis Sobral Brandão, durante 2009 e 2010, era Conselheiro Tutelar e ocupava o cargo de Assessor de Serviços Legislativos na Câmara. Por fim, no que diz respeito à defesa apresentada pelo Sr. Sandro Roberto de Souza Araújo, os cargos comissionados exigem dedicação exclusiva, não sendo, portanto, compatíveis.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que emitiu o Parecer nº 38/2012, entendendo, em resumo:

1. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTIECONÔMICA, REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULO

“Vê-se que a opção pela locação em detrimento da aquisição de veículo é questão de mérito administrativo, inserindo-se no âmbito da discricionariedade do gestor. Ademais, não há indício de prejuízos ao erário, uma vez que o preço da locação encontra-se em consonância com o praticado no mercado. Contudo, cabe recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal no sentido de que os futuros contratos de locação de veículos isentem a administração pública das despesas com manutenção e emplacamento do automóvel.”

2. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

Os casos destacados pela Auditoria fogem das hipóteses legais de acumulação previstas no art. 37, XVI. Desta forma, cabe recomendar ao gestor o cumprimento do mencionado dispositivo e responsabilizar os servidores envolvidos, imputando-lhes os valores ilicitamente recebidos.

3. Por fim, opinou pelo(a):

- 3.1. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas em apreço;
- 3.2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos da LC nº 101/2000;
- 3.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos servidores que ocuparam ilicitamente cargos públicos, nos termos apurados pela Unidade Técnica;
- 3.4. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de que os futuros contratos de locação de veículos isentem a administração pública das despesas com manutenção e emplacamento do veículo; e
- 3.5. RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório, informando que o responsável e o seu representante legal, bem como os funcionários envolvidos na acumulação ilegal de cargos, foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Inicialmente, cumpre informar que a Auditoria mencionou a existência de denúncia relacionada a 2010, considerada precedente, conforme comentário do item JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04081/11

“8” do relatório inicial, fl. 27, sem, no entanto, incluí-la na conclusão do mesmo relatório. O denunciante, Sr. Fernando de Medeiros Cadete, Vereador com assento na Câmara de Juazeirinho, acusa o Presidente da mesma Casa de adquirir 280 litros de combustível, totalizando R\$ 700,00, para abastecimento do veículo da Câmara durante o período de recesso, cujas atividades parlamentares ficam suspensas.

Apesar de não incluída na conclusão do relatório, o gestor se defendeu, alegando que mesmo em recesso permanecem equipes de trabalho em serviço na Câmara, inclusive Comissão Representativa, sendo imprescindível o uso do veículo.

É importante destacar que a denúncia envolve os exercícios de 2009 e 2010, conforme Documento TC 05941/10, anexado à PCA de 2009. Os argumentos aqui apresentados foram os mesmos levados à PCA 2009, tendo a Auditoria os acatado e o Tribunal considerado improcedente o fato denunciado.

O Relator entende que o mesmo tratamento deve ser dado no presente processo.

Desta forma, após a análise do *Parquet*, subsiste apenas a irregularidade relacionada à acumulação ilegal de cargos públicos por parte de quatro servidores da Câmara Municipal, a saber:

NOME	CÂMARA		PREFEITURA	
	CARGO	VALOR RECEBIDO NO EXERCÍCIO – R\$	CARGO	VALOR RECEBIDO NO EXERCÍCIO – R\$
Décio Ferreira Jorge	Secretário da Câmara	19.500,00	Coordenador de Almoarifado	8.400,00
Francisco de Assis Sobral Brandão	Assessor de Serviços	2.550,00	Conselheiro Tutelar	6.120,00
Josirene Rodrigues	Assessor de Serviços	6.630,00	Assessor II CC4	3.060,00
Sandro Roberto de Souza Araújo	Assessor de Serviços	6.630,00	Auxiliar de Serviços CRT	6.120,00
VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE		35.310,00		

Cumpra destacar que os quatro funcionários foram citados por via postal para se justificarem. Entretanto, apenas o Sr. Sandro Roberto de Souza Araújo apresentou defesa, conforme Documento TC 19890/11. Os demais foram mencionados na defesa apresentada pelo gestor.

O gestor argumentou, em resumo, que a Prefeitura contratou os servidores Décio Ferreira Jorge, Francisco de Assis Sobral Brandão e Josirene Rodrigues sem observar que já mantinham vínculo empregatício com a Câmara Municipal. Ao passo que o servidor Sandro Roberto de Souza Araújo utilizou a compatibilidade de horário como argumento para a acumulação.

A Auditoria retorquiu, informando que o Sr. Décio Ferreira Jorge ocupava o cargo de Assessor CC2, durante o exercício de 2009, passando a coordenar o Almoarifado em 2010, ambos na Prefeitura. A Sr^a Josirene Rodrigues não trabalhou na Prefeitura durante 2009, tendo sido admitida em 2010 como Assessora II CC4. O Sr. Francisco de Assis Sobral Brandão consta como Conselheiro Tutelar em 2009 e 2010. Quanto às justificativas apresentados pelo Sr. Sandro Roberto de Souza Araújo, a Auditoria contra-argumentou informando que os dois cargos ocupados (um na Câmara e outro na Prefeitura) são de provimento em comissão, que, pela natureza, exigem dedicação exclusiva.

O Relator entende que, de fato, não foi observado o comando do art. 37, inciso XVI¹, da Constituição Federal, vez que os cargos envolvidos não se enquadram na excepcionalidade de acumulação ali prevista. Entretanto,

¹ Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))”



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04081/11

ante à falta de indicação de que os serviços não foram prestados, entende, inicialmente, que deve ser fixado prazo ao atual gestor para encaminhamento das medidas corretivas, sob pena de aplicação de multa e imputação dos valores irregularmente pagos aos servidores, aos quais deve ser facultada a escolha por um dos cargos.

Desta forma, acompanhando o *Parquet*, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- 1) Julgue regular com ressalvas a presente prestação de contas, em razão da acumulação ilegal de cargos por servidores;
- 2) Declare integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Juazeirinho, Exmo. Sr. José Paschoal Netto, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa e imputação dos valores irregularmente pagos, a comprovação das medidas adotadas com vistas à regularização da acumulação ilegal de cargos pelos servidores Dércio Ferreira Jorge, Francisco de Assis Sobral Brandão, Josirene Rodrigues e Sandro Roberto de Souza Araújo, facultando-lhes a escolha por um deles;
- 4) Considere improcedente a denúncia relacionada à aquisição desnecessária de combustíveis em período de recesso parlamentar;
- 5) Oficie ao denunciante a presente decisão; e
- 6) Recomende ao atual gestor, Exmo. Sr. José Paschoal Netto, a observância dos princípios constitucionais e dos comandos da legislação infraconstitucional, procedendo, em situações vindouras, à:
 - Celebração de contrato para locação de veículos com cláusulas que isentem a administração pública das despesas com manutenção e emplacamento; e
 - Contratação de servidores com observância das disposições do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04081/11

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho
Gestor: Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano (Presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÕES - IMPROCEDÊNCIA DO FATO DENUNCIADO – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 124/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, em razão da acumulação ilegal de cargos por servidores;
- II. DECLARAR integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Juazeirinho, Exmo. Sr. José Paschoal Netto, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa e imputação dos valores irregularmente pagos, a comprovação das medidas adotadas com vistas à regularização da acumulação ilegal de cargos pelos servidores Dércio Ferreira Jorge, Francisco de Assis Sobral Brandão, Josirene Rodrigues e Sandro Roberto de Souza Araújo, facultando-lhes a escolha por um deles;
- IV. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia relacionada à aquisição desnecessária de combustíveis em período de recesso parlamentar;
- V. OFICIAR ao denunciante a presente decisão (Vereador Fernando de Medeiros Cadete); e
- VI. RECOMENDAR ao gestor a observância dos princípios constitucionais e dos comandos da legislação infraconstitucional, procedendo, em situações vindouras, à: 1) celebração de contrato para locação de veículos com cláusulas que isentem a administração pública das despesas com manutenção e emplacamento; e 2) contratação de servidores com observância das disposições do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.

Em 29 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL